

Recibo Eletrônico de Protocolo - 28354107

Usuário Externo (signatário): Cristiano Campos Barbosa
Data e Horário: 27/09/2022 14:50:12
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 10880.102978/2022-14

Interessados:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- **Documento Principal:**
- Requerimento requerimento de acordo coletivo 28354105

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR050693/2022**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP, CNPJ n. 10.309.777/0001-96, localizado(a) à Avenida Penha de França - lado par, 582, alt frente, Penha de França, São Paulo/SP, CEP 03606-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA, CPF n. 263.081.898-55, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 27/06/2022 no município de São Paulo/SP;

E

TRANSPORTE ACESSIVEL UNICARGA LTDA. CNPJ n. 00.320.527/0001-01, localizado(a) à Rua Agostinho Correia, 125, Vila Regina, São Paulo/SP, CEP 02968-090, representado(a), neste ato, por seu Empresário, Sr(a). ALEXANDRE DE FREITAS BORGES, CPF n. 093.098.398-05


nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR050693/2022, na data de 21/09/2022, às 16:02.

21 de setembro de 2022.



ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP



ALEXANDRE DE FREITAS BORGES
Empresário
TRANSPORTE ACESSIVEL UNICARGA LTDA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR /2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP, CNPJ n. 10.309.777/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA**;

E

TRANSPORTE ACESSIVEL UNICARGA LTDA, CNPJ n. 00.320.527/0001-01, com sede na Rua Agostinho Correia, 125, Vila Regina, São Paulo/SP, neste ato representado(a) por seu sócio-diretor Sr. **ALEXANDRE DE FREITAS BORGES**, inscrito no CPF nº 093.098.398-05;

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores em TRANSPORTE ESCOLAR, com abrangência territorial no Município de São Paulo.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

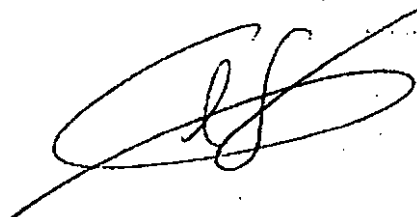
Os pisos salariais da categoria dos Empregados representados neste instrumento, aplicarão reajuste salarial na data base de maio de 2022, da seguinte forma: para Motorista de Ônibus, Motorista de Veículo Leve (Van e Micro-ônibus) e para os demais cargos e benefícios, serão aplicados o índice de 12,13% (doze inteiros e treze décimos por cento).

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Ficam estipulados os seguintes Pisos Salariais para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, sendo permitido o valor proporcional destes quando a jornada cumprida for inferior a esta:

a) Motorista de Veículo Leve (Vans ou Micro-ônibus) de Transporte Escolar: R\$ 2.013,00 (dois mil e treze reais) por mês;

b) Motorista de Ônibus de Transporte Escolar: R\$ 2.355,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) por mês;



72

c) Monitor: R\$ 1.564,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e quatro reais);

d) Demais empregados, em áreas administrativas, técnicas ou operacionais: R\$ 1.460,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais) por mês.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO

Salvo expressa manifestação em contrário por parte dos empregados, o empregador se obriga conceder um adiantamento salarial até o dia 20 (vinte) de cada mês de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal do mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, se este recair aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único: A data do pagamento do salário mensal será o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização do trabalho, salvo casos excepcionais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado chamado para substituir outro empregado, fica assegurado o direito de receber igual salário no período da substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

O empregador fica obrigado a fornecer aos seus empregados o comprovante de pagamento salarial (holerite), com a discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que acompanham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

Descontos salariais

CLÁUSULA OITVA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que, garantido direito de defesa ao empregado no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da comunicação do fato e somente após comprovado o dolo ou culpa do mesmo, o desconto poderá ocorrer no contra recibo com discriminação.

Parágrafo primeiro: Considerando-se que pela natureza da prestação dos serviços, os veículos do empregador acordante possuem Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa para Auto, objetivando a proteção em caso de danos materiais, corporais e morais causados de formas involuntárias à terceiros, fica aqui previamente autorizado ao empregador efetuar o desconto de até 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, em caso de utilização desse seguro para reparos em veículos de terceiros ou danos materiais causados por culpa ou dolo do empregado.



Parágrafo Primeiro – A eventual demissão de empregados com débitos autorizados, ou motivados após ampla defesa será descontado na rescisão, inclusive com antecipação, se for o caso de existir parcelas em aberto, respeitado o limite legal de até 30% sobre o total bruto das verbas rescisórias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO

O Empregador subsidiará mensalmente a entrega do **CARTÃO ALIMENTAÇÃO** aos seus empregados, no valor de **R\$ 117,00 (cento e dezessete reais)** por cada trabalhador, pela empresa indicada pelo Sindicato dos Empregados (SINTTEASP).

Parágrafo Primeiro O referido subsídio terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o cumprimento do referido benefício através do pagamento em espécie, devendo o Empregador observar o disposto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Não terá direito ao benefício o empregado que estiver afastado do trabalho ou gozando de benefício pago pelo INSS, a partir do mês seguinte a data de concessão ou nas hipóteses de outros afastamentos e licenças.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que, para uma padronização do ticket alimentação fornecido pela empresa a fim de evitar disparidade, os mesmos deverão ser fornecidos por empresa fornecedora especializada no vale alimentação, para toda a categoria.

Auxílio Refeição

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTÃO REFEIÇÃO

O Empregador se obriga a fornecer aos seus empregados uma refeição diária subsidiada que consistirá em **TICKET REFEIÇÃO**, no valor mínimo de **R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos)** cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês, pela empresa indicada pelo Sindicato dos Empregados (SINTTEASP).

Parágrafo Primeiro O referido subsídio terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o cumprimento do referido benefício através do pagamento em espécie, devendo os Empregadores observar o disposto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Não terá direito ao benefício o empregado que estiver afastado do trabalho ou gozando de benefício pago pelo INSS a partir do mês seguinte a data de concessão ou nas hipóteses de gozo de férias e demais afastamentos ou licenças.



Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que, para uma padronização do ticket refeição fornecido pela empresa a fim de evitar disparidade, os mesmos deverão ser fornecidos por empresa fornecedora especializada no vale alimentação, para toda a categoria.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Parágrafo Primeiro - Deverá conceder o Empregador, o benefício do Vale Transporte, podendo efetuar o desconto estabelecido pela Lei nº. 7.418/85, de no máximo até 6% (seis por cento), ficando facultado aos mesmos o fornecimento do referido vale em dinheiro, sendo que neste caso, deverá ser efetuado o pagamento juntamente com o salário do mês, não tendo natureza remuneratória.

Parágrafo Único: Não fará jus ao benefício do Vale Transporte o empregado que utilizar o veículo do empregador para sua locomoção de ida e volta da residência ao trabalho ou que não precise utilizar transporte para seu deslocamento até o trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores se obrigam a firmarem convênios com farmácias e drogarias para que seus empregados possam utilizar em compras:

Parágrafo primeiro: As empresas estão autorizadas a descontar dos salários diretamente na folha de pagamento dos empregados os valores referentes as compras na empresa indicada pelo sindicato. Conforme artigo 462 da CLT.

Parágrafo segundo: As empresas conveniadas (farmácias e drogarias), deverá ser indicada pelo sindicato da categoria profissional.

Seguro de Vida


CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

A empresa oferecerá SEGURO DE VIDA em grupo para cobertura de indenização por morte de qualquer natureza, morte acidental e invalidez total ou parcial por doença acidentária em decorrência da atividade profissional dos empregados abrangidos.

Parágrafo Primeiro: Coberturas das indenizações conforme valores e natureza abaixo:

- a) 10 (dez) vezes o piso salarial de Motorista (alínea "a" da cláusula quarta) em caso de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.
- b) Assistência Funeral Individual R\$ 5.000,00.

Parágrafo Segundo: Fica excluída da presente cláusula a empresa que já mantenha, por sua conta, apólice



de seguro de vida em grupo, com cobertura igual ou superior aos capitais acima indicados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

O SINTTEASP celebrará convênio(s) com instituição(ões) financeira(s) para possibilitar a concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento para trabalhadores da categoria, instituição que será indicada exclusivamente pelo SINTTEASP.

As empresas descontarão de seus empregados, mediante averbação em folha de pagamento e apresentação, pela financeira ou instituição bancária indicada pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios de empréstimo consignado em folha de pagamento, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando os limites da Lei 10.820 de 2003, repassando estas importâncias ao sindicato, até o dia 10 de cada mês;

Parágrafo Primeiro - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, ficam legitimados os descontos salariais de Empréstimos Consignados em folha de pagamento, entre outros.

Parágrafo segundo - Os Bancos ou financeiras deverão necessariamente estarem registradas no BACEN, e deverão, necessariamente, serem avaliadas e aprovadas pelas entidades sindicais.

O SINTTEASP celebrará convênio(s) com instituição(ões) financeira(s) para possibilitar a concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento para trabalhadores da categoria, instituição que será indicada exclusivamente pelo SINTTEASP.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO E EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência celebrados entre empregados e empregadores das categorias signatárias terão duração de no máximo 90 (noventa) dias, embora possa ser prorrogada uma única vez, desde que não ultrapasse tal período, nos termos do artigo 445, parágrafo único, da CLT.

Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores que já prestaram serviços para o empregador acordante e que forem demitidos e readmitidos antes de completados 60 (sessenta) dias entre um fato e outro, não será necessário a exigência de contrato de experiência.

Parágrafo segundo: Considerando que a contratação de motoristas e monitores pelo empregador acordante se dão em razão do contrato de prestação de serviços de transporte escolar firmado com a Prefeitura de São Paulo ou o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, cujo objetivo é transportar alunos da rede pública de ensino, e que, por isso, não há transporte deste alunos e conseqüente prestação de serviços pelo período das férias escolares, poderá haver suspensão do contrato de trabalho de motoristas e monitores pelo mesmo período, podendo o empregador também optar por férias coletivas ou pela demissão e posterior contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CONTRATAÇÃO DE ASSOCIADOS

As empresas que participarem de licitação, poderão solicitar ao sindicato profissional a indicação de seus



associados para possível contratação, onde seguirão os critérios estabelecidos no inciso I do artigo 544 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Ao empregado, se dispensado sem justa causa, será devido o aviso prévio de 30 (trinta) dias àquele que laborava até 01 (um) ano na mesma Empresa, e acrescido de três dias a cada ano trabalhado até o limite de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 dias, nos termos da Lei nº. 12.506/11.

Parágrafo Único: A falta de concessão de aviso prévio por parte do empregado dará o direito ao empregador em descontar o valor do último salário percebido pelo empregado, nos termos do artigo 487, parágrafo 2º, da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORMULÁRIOS

O empregador, desde que solicitado, fornecerá aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando que nos termos do artigo 611-A da CLT, estabelece que a "Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de Trabalho têm prevalência sobre a Lei, ficando facultativa a realização das homologações na entidade Sindical profissional, a partir de seis meses de contrato independentemente da modalidade e prazo. Vedada a realização das homologações em comissão de conciliação ou tribunal de mediação e arbitragem.

Parágrafo Primeiro: Havendo solicitação formal, a empresa fica obrigada a apresentar os comprovantes das contribuições previstas neste instrumento, bem como os comprovantes dos pagamentos de todos os benefícios previstos neste acordo.

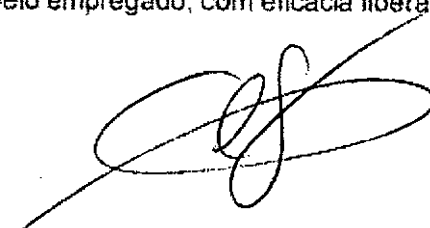
CLAUSULA VIGÉSIMA - DA CARTEIRA DE CLASSE

Pelo fato da categoria de Transporte Escolar, ter peculiaridades específicas, bem como mão de obra especializada, as partes acordam, que para a identificação dos trabalhadores da categoria, o sindicato profissional expedirá, mediante cadastro e requerimento do interessado associado, carteira de identificação constando necessariamente o CBO da profissão, bem como certificando a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Fica assegurado, o direito dos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar ou não o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, obrigatoriamente na presença do Sindicato dos Empregados da Categoria, nos termos do artigo 507-B da CLT.

Parágrafo Primeiro: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.



Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS OBRIGATÓRIOS DE TRÂNSITO

Os empregadores não são obrigados a subsidiar os empregados à realização dos cursos exigidos pelas autoridades de trânsito para o exercício de suas funções, sendo responsabilidade dos trabalhadores se manterem em dia com as obrigações inerentes ao exercício de suas atividades, porém os cursos ministrados por empresas certificadas a que o empregador tiver acesso sem custo, poderão ser disponibilizados.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DOS DANOS MATERIAIS

O empregado será responsabilizado por quaisquer danos que causar ao veículo do empregador, bem como multas de trânsito, e outros prejuízos, quando ficar comprovado que agiu com culpa ou dolo no evento, nos termos do artigo 462, parágrafo 1º da CLT.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EMPREGO NAS SITUAÇÕES ESPECIFICADAS

São asseguradas aos empregados todas as garantias e estabilidades provisórias no emprego, conforme definidas na legislação.

Alínea "a": A empregada gestante é assegurada à estabilidade provisória no emprego, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, "b", da ADCT.

Alínea "b": Ao empregado afastado pela Previdência Social fica assegurada à estabilidade provisória pelo período previsto nas leis da Previdência Social.

Alínea "c": Fica assegurado o emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, desde o alistamento prévio até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso, salvo a hipótese de dispensa por motivo de falta grave, mútuo acordo ou pedido de dispensa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 7º. XIII, da Constituição Federal observada às normas do capítulo II do Título II, da CLT.

Parágrafo Primeiro: A empresa manterá um intervalo para repouso ou alimentação, que deverá respeitar o limite máximo de 05h00 (Cinco horas), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo 2º da



CLT:

Parágrafo Segundo: Fica estabelecida a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, através da utilização de banco de horas, podendo o excesso de horas em um dia ser compensado em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 01 (um) ano, à soma da jornada semanal, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecida a possibilidade de compensação semanal da jornada de trabalho, de forma que a jornada de um dia poderá ser compensada com a de outro dia trabalhado na mesma semana, desde que não ultrapasse o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo Quarto: Em face da natureza intermitente do labor em transporte escolar, reconhece-se que, em caso de existência de intervalos intrajornadas, os mesmos não se computam como jornada de trabalho, salvo se o empregado se mantiver, comprovadamente, à disposição do empregador.

Parágrafo Quinto: Em razão da natureza intermitente do labor em transporte escolar, em que há várias pausas numa mesma jornada de trabalho, fica permitida a concessão de mais de um intervalo intrajornada, bem como, cada qual, podendo ter duração superior a duas horas.

Parágrafo Sexto: Considerando-se que dentro da dinâmica do labor em transporte escolar, em que, em regra, inexistente prestação de serviços durante as férias escolares que costumam ocorrer nos meses de julho (integralmente ou em parte), dezembro (integralmente ou parte) e janeiro, o Empregador poderá, a seu critério e computar tais lapsos no sistema de Banco de Horas, observando os termos do parágrafo primeiro da presente cláusula, desde que notifique o Empregado.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

São consideradas horas extraordinárias aquelas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária efetivamente trabalhada ou 44ª (quadragésima quarta) semanal efetivamente trabalhada e serão remuneradas com os seguintes acréscimos:

1. 50% (cinquenta por cento) para horas extraordinárias de segunda à Sábado;
2. 100% (cem por cento) para horas extraordinárias aos domingos e feriados.

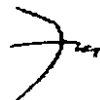
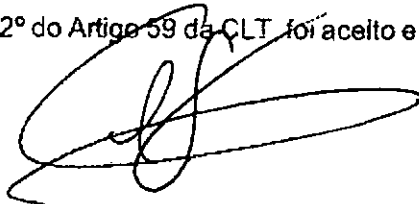
Parágrafo Primeiro: Somente serão consideradas e remuneradas como horas extraordinárias aquelas que não forem computadas no Banco de Horas ou compensadas semanalmente.

Parágrafo Segundo: Considerando-se que em regra nos períodos de férias escolares pode não haver labor por parte de alguns trabalhadores, tais períodos poderão ser utilizados para a compensação da jornada, em conformidade com o banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO BANCO DE HORAS

A Empresa de comum acordo com o sindicato dos Empregados adotará a instituição do banco de horas, de modo a estender ou reduzir a jornada de trabalho contratual, desde que necessária para atender as necessidades dos serviços, cujas regras deverão ser estabelecidas da seguinte forma:

Nos termos da LEI nº 9.601/98, parágrafo 2º do Artigo 59 da CLT foi aceito e celebrado o presente ACORDO



COLETIVO DE ACÚMULO E COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO (BANCO DE HORAS), observando as normas e disposições contidas na LEGISLAÇÃO, ficando estabelecido as seguintes condições:

§ 1º - DOS DIAS DA SEMANA E QUANTIDADE MÁXIMA DE HORAS A SEREM ACUMULADAS POR DIA:

Dos dias a serem acumuladas as HORAS DE TRABALHO e o limite máximo de horas ficam da seguinte forma:

SEGUNDA A DOMINGO 4:00 HORAS

§ 2º - DA QUANTIDADE E HORAS A COMPENSAR PARA CADA UMA HORA ACUMULADA TRABALHADA DE ACORDO COM O DIA DA SEMANA:

Com relação a cada hora trabalhada e acumulada, dentro do BANCO DE HORAS, será equivalente a quantidade descrita a seguir na hora da compensação: De segunda-feira a sábado para cada 01:00 hora acumulada será equivalente a 01:00 hora a ser compensada e os Domingos e Feriados para cada 01:00 hora acumulada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas.

§ 3º - DO PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS:

O prazo para COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS será de 01 (hum) ano, a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida a data de COMPENSAÇÃO pela empresa, sendo que, em face da natureza do labor em transporte escolar, as horas excedentes serão compensadas nas férias, ou seja, no recesso escolar, dos meses de julho, dezembro e janeiro.

O Banco de Horas será feito no período de 12 meses.

§ 4º - DO ACOMPANHAMENTO DAS HORAS ACUMULADAS:

Será emitido mensalmente pela empresa e entregue aos funcionários envolvidos no, juntamente com o comprovante de pagamento mensal, EXTRATO INFORMATIVO, da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas.

Destaca-se que a Empresa poderá controlar a jornada de trabalho dos seus funcionários, através de sistema eletrônico de ponto, batido pelo próprio empregado de maneira digital e/ou biométrica, em equipamento físico ou aparelho móvel ou através do DIÁRIO DE BORDO, preenchido pelo próprio empregado e conferido por dois outros funcionários da empresa.

§ 5º - DA FALTA DE COMPENSAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO E EM CASOS DE RESCISÃO CONTRATUAL:

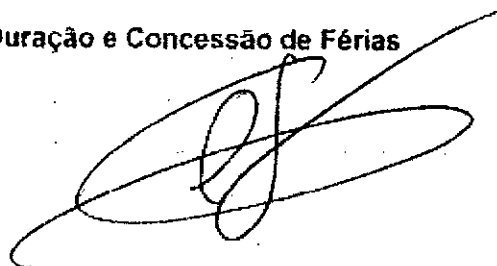
A não compensação das horas acumuladas, dentro do prazo estipulado, ou em casos de Rescisão Contratual, serão pagas ao funcionário, de acordo com os percentuais citados em hora extra do presente acordo.

§ 6º - DA ADMISSÃO:

Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração deste acordo estarão automaticamente enquadrados nas cláusulas contidas neste.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Observando o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias somente poderão ter início em dias úteis.

Parágrafo Primeiro: A critério do empregador, poderão ser concedidas Férias Coletivas laborais nos períodos de férias escolares, que costumam, em regra, ocorrerem nos meses de julho, dezembro e janeiro de cada ano, uma vez que em tal lapso não há prestação de serviços de transporte escolar, sendo que o Empregador que assim agir deverá comunicar a todos os Empregados com antecedência mínima de 01 (um) mês antes do início do gozo, bem como comunicar ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: A concessão de Férias Coletivas fora dos períodos de férias escolares deverá ser comunicada por escrito ao SINTTEASP, além de comunicar aos Empregados 01 (um) mês antes do início do gozo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS.

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

Parágrafo único: A empresa deverá fornecer equipamento individual de proteção ou coletivo conforme a necessidade do trabalho e for necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não cabe ao empregador, exigir que o empregado desempenhe função diversa daquela, na qual foi efetivamente contratado, conforme discrimina o CBO da categoria.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PADRONIZAÇÃO DE UNIFORME DOS EMPREGADOS

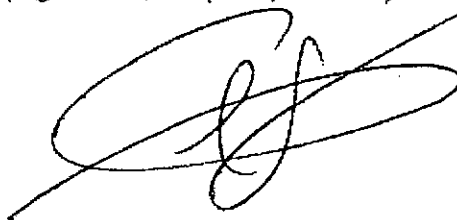
Quando o empregador exigir o uso de uniforme no exercício da função, deverão fornecer aos seus empregados no mínimo dois jogos completos do respectivo uniforme, incluindo os de uso no verão e inverno.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme previsto no artigo 513 da CLT, por decisão soberana da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão em folha de pagamento, 2% (dois por cento) do salário nominal do filiado a categoria,



referente à mensalidade associativa em favor do Sindicato Profissional, procedendo ao devido recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, encaminhando à entidade sindical a relação dos empregados que sofreram descontos.

Parágrafo 1º - O Empregador enviará ao Sindicato Profissional, até o dia 20 de cada mês, via e-mail, a relação (com nome, função e salário) de seus funcionários.

Parágrafo 2º - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento, no prazo mencionado, da contribuição confederativa ou caso venham a descontar dos holerites dos associados e não repassarem ao Sindicato da Categoria Profissional.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Fica assegurado aos representantes da diretoria do SINTTEASP, o direito de manterem contato com os empregados da empresa signatária, nas suas dependências, sempre que necessário, devendo a empresa ser previamente comunicada da presença do Sindicato.

Parágrafo Primeiro: A presença do Sindicato Profissional nas dependências da empresa terá como objetivo a campanha de sindicalização, além da concessão de ampla liberdade de divulgação do presente Acordo Coletivo e outros informativos de interesse da categoria.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INFORMAÇÕES AO SINDICATO PATRONAL

Ao empregador, sempre que solicitado, se obriga a enviar, aos Sindicatos Patronal e Profissional, através do e-mail seteisp@gi-nail.com, ou WhatsApp - 11-95499-4449, hábil a comprovação do número de veículos cadastrados junto aos órgãos competentes e contratantes, públicos e privados, responsabilizando-se pela autenticidade do mesmo, sob as penas da lei.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA DOS DIRETORES DO SINDICATO OBREIRO

Fica assegurado aos Diretores do Sindicato Profissional a licença remunerada para atender as necessidades de serviço da Entidade, durante a vigência do mandato.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LORD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS


As partes reconhecem a Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a ela se sujeitam.

PARAGRAFO UNICO - Considerando o legítimo interesse das partes previsto no artigo 10, II da Lei 13.709/2018, em especial as prerrogativas do SINTTEASP referentes a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria representada, nos termos do art. 8º, da Constituição Federal, ao empregador, sempre que solicitado, encaminhará ao SINTTEASP as listas dos empregados, previstas nas cláusulas desta CCT. A Entidade receptora das listagens seguirá a finalidade, a adequação, a necessidade e a segurança para uso dos dados, adotando regras de boas práticas e governança.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS CLÁUSULAS PACTUADAS



Fica estipulada multa de 20% (vinte por cento) do maior piso salarial, por cláusula, previsto neste Instrumento Coletivo em favor do prejudicado, na hipótese de descumprimento por cada de quaisquer das cláusulas descumpridas independente do assunto.

Parágrafo primeiro: Das cláusulas inadimplentes poderá ser proposta ação de cumprimento contra a empresa inadimplente, para cumprir ou demonstrar que cumpriu as cláusulas deste instrumento coletivo.

Parágrafo segundo: Caso seja necessário o ajuizamento de ação de cumprimento, fica estabelecido que se comprovado o inadimplemento, será aplicada a multa estabelecida neste instrumento, por cada cláusula descumprida e por trabalhador prejudicado, em favor do sindicato laboral, bem como honorários advocatícios.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, CARGOS E SALÁRIOS.

A Empresa obriga-se a fornecer trimestralmente, ao Sindicato dos Empregados, relação de todos os empregados, contendo o nome, data de admissão, cargo e salário, bem como informações relativas aos recolhimentos do FGTS, bem como qualquer informação pertinente a qualquer momento em que o Sindicato Profissional solicitar por escrito, podendo ser por meio eletrônico;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS E DA UTILIZAÇÃO DO BAFÔMETRO E SUSPENÇÃO DA CNH

Considerando a natureza social do instituto e enquanto vigente norma legal que a imponha, deverá o motorista submeter-se ao exame toxicológico, bem assim como o registro no EAR. Em caso de recusa injustificada, mantida depois de oferta patronal para custeio do exame à título de adiantamento salarial parcelado em até três vezes, o vínculo de emprego estará sujeito a rescisão motivada.

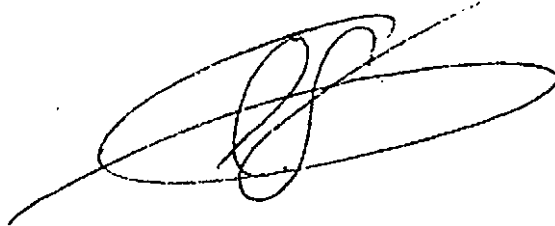
Parágrafo primeiro – No caso de exame positivo, o contrato de trabalho estará suspenso por 90 (noventa) dias, tempo regimentar para que o motorista possa fazer a contraprova do exame, em sendo essa confirmada positivo abre-se a possibilidade ao empregador da dispensa por justa causa por infração ao art. 482 letra "b" e "e", tendo em vista a gravidade de manter motorista que não apresente a CNH renovada na categoria "D" ou "E" e com exercício da atividade remunerada (EAR) estabelecida de acordo com os ditames legais.

Parágrafo segundo – A critério do empregador poderá ser solicitado a qualquer empregado de qualquer função durante sua jornada de trabalho, que se submeta reservadamente ao teste de bafômetro, sem que tal possa gerar qualquer constrangimento ou efeito indenizatório por tratar-se de norma de Medicina e Segurança do Trabalho. Em caso de recusa do empregado, será dispensado de suas atividades funcionais e descontado o dia de trabalho de seu salário, bem como vale transporte.

Parágrafo terceiro – Em caso de suspensão da CNH por qualquer motivo contrato de trabalho do empregado motorista ficará suspenso por igual período, não sendo causa de demissão.

Parágrafo quarto – Em qualquer das situações acima em que o contrato de trabalho esteja suspenso a empresa fica desobrigada da remuneração salarial do empregado durante todo o período da suspensão do contrato de trabalho.

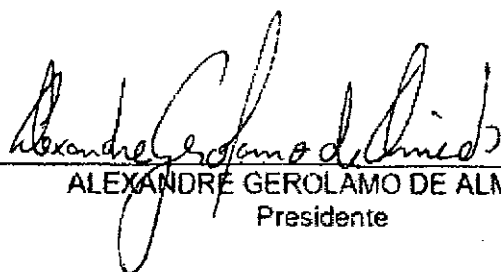
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DESTE INSTRUMENTO



As partes signatárias comprometem-se a divulgar os termos do presente acordo entre os seus representados.

E, por estarem às partes justas e a acertadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em sete vias, comprometendo-se consoante dispõe o artigo 614 CLT, a promover o depósito da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO
DE SAO PAULO SINTEASP**



ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA
Presidente

TRANSPORTE ACESSIVEL UNICARGA LTDA



ALEXANDRE DE FREITAS BORGES
Sócio-Diretor

7